



Número: **0600110-17.2020.6.26.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **22/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção passiva, Crimes de &quot;Lavagem&quot; ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Falsidade Ideológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	
GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (REU)	WILLIE CUNHA MENDES TAVARES (ADVOGADO) VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (ADVOGADO) VERONICA ABDALLA STERMAN (ADVOGADO) TULLIO VICENTINI PAULINO (ADVOGADO) THALITA MARIA FELISBERTO DE SA (ADVOGADO) TAIS NEGRISOLI CAMARGO (ADVOGADO) SERGIO MACHADO TERRA (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO (ADVOGADO) ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA (ADVOGADO) MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LAIZA ROESNER SIN (ADVOGADO) JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) FABIO DE OLIVEIRA MACHADO (ADVOGADO) ENICELMA APARECIDA FERNANDES (ADVOGADO) CARMINO DE LEO NETO (ADVOGADO) ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI (ADVOGADO) ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO MONTEIRO (REU)	GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA (ADVOGADO) LEANDRO PACHANI (ADVOGADO)
BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (REU)	PEDRO ZANELLA CAUS (ADVOGADO) BRENO ZANOTELLI DE LIMA (ADVOGADO) SHAIANE TASSI MOUSQUER (ADVOGADO) LILIAN CHRISTINE REOLON (ADVOGADO) SALO DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARIA LUCIA GUIMARAES TAVARES (REU)	FABRICIO CALLEJON (ADVOGADO) JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA (ADVOGADO)
ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS (REU)	FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO (ADVOGADO)

SEBASTIAO EDUARDO ALVES DE CASTRO (REU)	FELIPE SALUM ZAK ZAK (ADVOGADO) DAVI LAFER SZUVARCFUTER (ADVOGADO) FAUSTO LATUF SILVEIRA (ADVOGADO) VINICIUS SCATINHO LAPETINA (ADVOGADO) NEWTON DE SOUZA PAVAN (ADVOGADO)
FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (REU)	ISABELLA GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) FELIPE TORRES MARCHIORI (ADVOGADO) AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI (ADVOGADO) CARLOS CHAMMAS FILHO (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR (REU)	LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA (ADVOGADO)
ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA (REU)	RAQUEL GONSALVES FREIRE (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE ALVES CORREA (ADVOGADO) CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO (ADVOGADO) GUILHERME SAN JUAN ARAUJO (ADVOGADO) VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES (ADVOGADO)
LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES (REU)	BRENDA BORGES DIAS (ADVOGADO) BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) PAULA SION DE SOUZA NAVES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38830 144	10/11/2020 19:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

**AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600110-17.2020.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**  
**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO**

**REU: GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO, MARCOS ANTONIO MONTEIRO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, MARIA LUCIA GUIMARAES TAVARES, ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS, SEBASTIAO EDUARDO ALVES DE CASTRO, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES**

**Advogados do(a) REU: WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ92060, VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF24991, VERONICA ABDALLA STERMAN - SP257237, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230, TAIS NEGRISOLI CAMARGO - SP323755, SERGIO MACHADO TERRA - RJ80468, SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO - RJ085984, ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS - SP72016, MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA - SP83744, MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA - SP81138, LAIZA ROESNER SIN - SP399805, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF02977, JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF07118, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, ENICELMA APARECIDA FERNANDES - SP271920, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS - SP273767, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO - DF21284**

**Advogados do(a) REU: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583, MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA - SP331087, LEANDRO PACHANI - SP274109**

**Advogados do(a) REU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RJ222512, SALO DE CARVALHO - RJ217231**

**Advogados do(a) REU: FABRICIO CALLEJON - SP143883, JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA - PR22992**

**Advogado do(a) REU: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336**

**Advogados do(a) REU: FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188, NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363**

**Advogados do(a) REU: ISABELLA GONCALVES FERREIRA - SP423529, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502**

**Advogado do(a) REU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473**

**Advogados do(a) REU: RAQUEL GONSALVES FREIRE - ES27020, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232, VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781**

**Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela Defesa do acusado **Marcos Antonio Monteiro**, denunciado como incurso no art. 350 do CE, no art. 317, *caput*, do CP e no art. 1º da Lei nº 9613/98, c.c. os arts. 29 e 69, ambos do CP, a fim de auferir acesso a integralidade dos termos de colaboração premiada firmados por Sérgio Correa Brasil e por Álvaro Novis, bem como das oitivas gravadas em meio audiovisual, além de seus anexos, arquivos eletrônicos e laudos periciais relacionados. Pretendeu, também, a renovação do prazo para apresentação de resposta à acusação, posteriormente a juntada da documentação pleiteada (Id. 37925588).

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao pedido, entretanto, ressaltou a necessidade de direcionamento da solicitação a Justiça Federal (Id. 38235251).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**



O pleito comporta acolhimento, em vista dos relevantes argumentos aduzidos pela Defesa do acusado Marcos Antonio, os quais não foram refutados pelo *Parquet* eleitoral.

Extraí-se dos autos que, dentre os dez investigados aos quais o Ministério Público eleitoral imputou a prática das condutas descritas na exordial acusatória, sete celebraram acordos de delação premiada e três ocupam a posição de acusados delatados, a saber, (1) Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, (2) Marcos Antonio Monteiro e (3) Sebastião Eduardo Alves de Castro.

É de se salientar, nesse cenário, que a concessão de acesso integral aos elementos de convicção produzidos a partir dos acordos de colaboração pactuados por todos os acusados, seja neste primeiro momento de contraditar a acusação, seja após a instrução probatória, na apresentação de alegações finais, volta-se a conferir equilíbrio de forças entre a acusação e a defesa e, assim, a garantir a paridade de armas entre as partes, como preconizado pelo princípio constitucional do devido processo legal e pelos seus corolários, a ampla defesa e o contraditório.

Nessa linha, o exercício do direito à ampla defesa demanda a criação de oportunidades processuais para que todos os acusados possam contribuir com a construção da verdade real na mesma medida e, assim, manifesta-se por meio do efetivo contraditório, segundo o qual, para cada ato ou informação de teor acusatório, caberá a defesa o direito equivalente de impugnação.

Assim, se a garantia do devido processo legal demanda o exercício amplo do direito a defesa, por certo que o conhecimento apenas parcial sobre o conteúdo acusatório apresentado ao Juízo implica em efetiva e concreta violação ao contraditório, uma vez que, por certo, não há como assegurar a defesa sobre fato ou alegação que se desconhece.

Por tais razões, cabe ao julgador reconhecer a existência concreta de uma relação antagônica entre os interesses mobilizados pelos diferentes atores que compõe a relação processual, uma vez que os acusados delatados seguem a lógica da justiça penal tradicional, buscando desconstruir a tese acusatória com vista a absolvição, enquanto os colaboradores se pautam pela dinâmica da justiça premial, segundo a qual apenas a colaboração eficaz faz *jus* aos benefícios prometidos pelo MP, e, assim, garantir o contraditório, como manifestação do direito a ampla defesa, a fim de assegurar aos delatados a oportunidade de se manifestar nos autos, tão somente, após ter pleno conhecimento de todas as alegações e documentos de teor acusatório contra eles apresentados.

Ressalte-se, por oportuno, que o conteúdo da acusação compreende - por vezes em grande medida - a colaboração dos delatores e os documentos de corroboração por eles apresentados, junto a outros elementos de teor acusatório, no que se revela crucial a ampla garantia de defesa dos acusados delatados e, assim, do direito de reação e contradição aos elementos e teses eventualmente apresentadas pelos colaboradores, em todas as fases processuais.

Com efeito, é pacífico o entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal em torno da posição peculiar ocupada pelo acusado colaborador na construção da relação processual, uma vez que se perfila aos acusados delatados como destinatário da imputação penal por parte do Estado, entretanto, alia-se ao poder estatal no intuito de atingir interesses contrapostos aos delatados, no que concerne ao desfecho da ação penal.

Nesse passo, destaque-se o entendimento já firmado pela Corte Suprema, ao cancelar a tese da ordem constitucional sucessiva e ressaltar a importância de se conferir amplo acesso aos elementos acusatórios produzidos a partir da colaboração premiada, ao conceder a ordem de *Habeas Corpus* nº 177.112/MG:

***“Nesse contexto, é flagrante o desrespeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois ao ora paciente não foi assegurado o direito de conhecer previamente e impugnar as alegações contra si produzidas pelos delatores. Ora, o réu tem o direito de examinar cada um dos fatos que lhe são imputados, assim como as provas que os amparam, e também o direito de contestar, posteriormente, seu inteiro teor; ou seja, o “direito de falar por último”. Toda imputação referente à comprovação do fato criminoso somente poderá ser fundamento para a sentença condenatória se o acusado tiver oportunidade ulterior, adequada e suficiente para contestar sua integralidade” (Habeas Corpus***



**nº 177.112/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 03/11/2019, publicado em 06/11/2019).**

Outrossim, a preservação do sigilo sobre o conteúdo das declarações prestadas em colaboração se revela legítima, caso necessária, somente até o recebimento da denúncia, momento processual em que o início da ação penal marca o termo final máximo para levantamento da restrição e do sigilo, consoante preleciona o § 3º do art. 7º da Lei nº 12.850/2013 e em atenção ao princípio da publicidade dos atos processuais previsto no art. 5º, LX, da CF, justamente com o intuito de assegurar ao acusado o direito de conhecer integralmente as alegações e documentos que subscreveram a denúncia, de modo a viabilizar a ampla defesa e o contraditório.

E não é outro o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

*“O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, nos termos da Lei 12.850/2013 (...). 2. **O sigilo perdura, em princípio, enquanto não “(...) recebida a denúncia” (art. 7º, § 3º) e especialmente no período anterior à formal instauração de inquérito.** Entretanto, instaurado formalmente o inquérito propriamente dito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos permanecem sob sigilo, mas com a ressalva do art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013 (...)” (Pet 6.164 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 6-9-2016, DJE 201 de 21-9-2016).*

Destarte, em coerência a determinação anterior pela ordem sucessiva de apresentação das defesas entre acusados colaboradores e não colaboradores, bem como em garantia ao direito constitucional do devido processo legal e dos seus corolários, a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF, **defiro o pleito formulado pela Defesa do acusado Marcos Antonio Monteiro, para que lhe seja concedido acesso integral aos elementos de informação abaixo elencados, nos moldes requeridos:**

**(1) Termos e anexos do acordo de colaboração premiada firmado pelo acusado Álvaro José Gallies Novis, em especial, a cópia forense de seus arquivos eletrônicos, com a elaboração de cadeia de custódia e laudo técnico detalhado de seu conteúdo;**

**(2) Declarações do acusado Álvaro José Gallies Novis, supostamente gravadas em meio audiovisual;**

**(3) Laudo pericial nº 0335/2018 – SETEC/SR/PF/PR, mencionado pela Polícia Federal como elemento de prova para confecção do Laudo nº 1127/2020;**

**(4) Material técnico oriundo dos Sistemas Drousys e MyWebDay B, para realização de cópia forense de seus arquivos eletrônicos, com elaboração de cadeia de custódia e laudo técnico detalhado acerca do conteúdo;**

**(5) Acesso integral aos arquivos eletrônicos dispostos no apenso III, sobretudo, a autorização concedida pela CVM, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa da CVM nº 505/11.**

No que concerne aos **(1) termos e anexos do acordo de colaboração premiada firmado pela testemunha Sérgio Correa Brasil** e às **(2) declarações por ela prestadas e gravadas em meio audiovisual**, tendo em vista a homologação exarada pela d. jurisdição da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos de nº 005711-81.2019.403.6181, bem como a ausência de informações deste Juízo em relação a eventual restrição de publicidade daquele feito, **oficie-se ao d. Juízo Federal, a fim de transmitir o requerimento de acesso, com cópia dos termos da petição defensiva e desta decisão.**

Por derradeiro, **defiro a renovação do prazo para apresentação de resposta à acusação pelo acusado Marcos Antonio Monteiro**, cujo termo inicial terá início após ser garantido acesso aos elementos de informação requeridos.

Oficie-se como determinado.

Intimem-se as Defesas dos acusados e dê-se ciência ao Ministério Público.



São Paulo, 10 de novembro de 2020.

**Marco Antonio Martin Vargas**  
**Juiz Eleitoral**

